



# Câmara Municipal

da Estância Turística de  
- Capital Nacional do Oeste

Câmara Municipal de Ibitinga  
  
Protocolo Geral nº 2147/2019  
Data: 16/05/2019 Horário: 12:52  
Legislativo - IND 493/2019

## INDICAÇÃO

**ASSUNTO:** Sugere a criação de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões para uso doméstico e comercial”.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

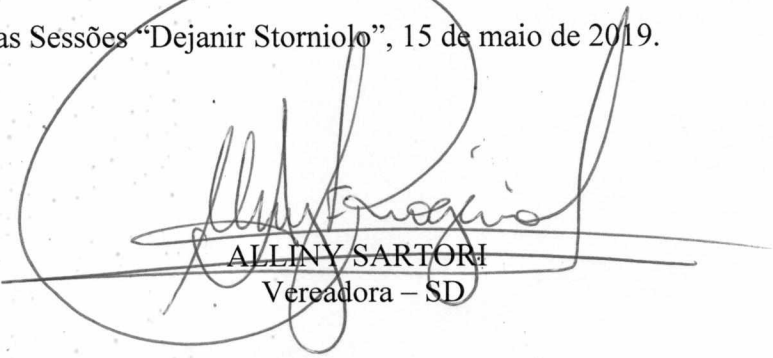
O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada a Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

**JUSTIFICATIVA:** Podemos observar o crescimento acumulado de estoques e uso de botijões de até 13kg nos últimos anos. Sabe-se que esse crescimento do consumo é acompanhado do crescimento populacional, e também do próprio desenvolvimento da cidade.

Ao longo do tempo a população ibitinguense cresceu e criou novas demandas, aumento seu grau de exigências, principalmente em torno desse produto extremamente importante para o dia a dia das famílias. Mesmo com o baixo índice de acidentes, é preciso, mediante lei, expor algumas regras que necessariamente devem ser cumpridas, principalmente para as empresas cuja atividade é a sua manipulação, armazenamento e comercialização.

Regulamentando assim o armazenamento e tornando mais segura a atividade, todavia, o excesso de regulamentação não pode inviabilizar o negócio dos cidadãos comerciantes, criando empecilhos para o livre comércio (com segurança) no varejo de gás na cidade.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 15 de maio de 2019.

  
ALLINY SARTORI  
Vereadora – SD

**A Sua Excelência o Senhor**

**JOSÉ APARECIDO DA ROCHA**

**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP**



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões para uso doméstico e comercial.

Art. 1º Estabelecer medidas de segurança contra incêndio para os locais destinados a manipulação, armazenamento, comercialização, utilização, instalação internas e centrais de GLP (gás liquefeito de petróleo) em botijões para uso doméstico e comercial, atendendo ao previsto no Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco no município de Ibitinga.

Art. 2º As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis deverão ser divididas em função da quantidade de GLP estocado, classificadas conforme tabela:

<b>Classe</b>	<b>Capacidade de armazenamento (kg de GLP)</b>	<b>Capacidade de armazenamento (botijões 13 kg)*</b>
I	Até 520	Até 40
II	Até 1560	Até 120
III	Até 6240	Até 480
IV	Até 12480	Até 960
V	Até 24960	Até 1920
VI	Até 49920	Até 3840
VII	Até 99840	Até 7680
Especial	Mais de 99840	Mais de 7680

*\* Apenas referência. A capacidade de armazenamento deve sempre ser medida em Kg de GLP.*

Art. 3º A instalação para o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP deve ter proteção específica por extintores de acordo com a tabela abaixo:

<b>Classe</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Capacidade extintora</b>
I	2	20-B:C
II	3	20-B:C
III	4	20-B:C
IV	4	40-B:C
V	6	40-B:C
VI	8	40-B:C
VII	10	40-B:C
Especial	12	40-B:C

**Nota:**  
*Os extintores devem ser distribuídos de tal forma que o operador não percorra mais de 15 m para alcançar o equipamento.*

Art. 4º As instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios, devem exibir placas de advertências em lugares visíveis, sinalizando; “Perigo – Inflamável”, “Proibido o uso de fogo e de qualquer instrumento que produza faísca”.

Art. 5º Em postos revendedores de combustíveis líquidos, fica limitada a uma única área de armazenamento, classe I e II.

Art. 6º As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de qualquer classe deve ter garantia a ventilação efetiva e permanente.

Art. 7º O imóvel deve possuir, no mínimo, uma abertura, com dimensões de 1,2m de largura e 2,1m de altura, abrindo de dentro para fora, para permitir a evasão de pessoas em caso de acidentes. Adicionalmente, o imóvel pode possuir outros acessos com tipo de abertura e dimensões quaisquer.

Art. 8º Avisos com letras não menores que 50 mm, devem ser colocados na Central de GLP, em quantidade que permita a visualização de qualquer direção de acesso à central de GLP, com os seguintes dizeres: “Perigo”, “Inflamável” e “Não Fume”.

Art. 9º Para locais que armazenem, para consumo próprio, cinco ou menos recipientes transportáveis, com massa líquida de até 13 kg de GLP, cheios, parcialmente cheios ou vazios, devem ser observados os seguintes requisitos:

- Possuir ventilação natural;
- Ser protegido do sol, da chuva e da umidade;
- Estar afastado de outros produtos combustíveis ou inflamáveis, de fontes de calor e ignição;
- Estar afastado de outros produtos combustíveis ou inflamáveis, de fontes de calor e ignição;

- Estar afastado, no mínimo, 1,5 m de ralos, caixas de gorduras e esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

Art. 10. Os depósitos deverão atender as normas estabelecidas na legislação federal e estadual, bem como as instruções técnicas do Corpo de Bombeiros.

Art. 11. A expedição do alvará será condicionada à aprovação técnica do Corpo de Bombeiro.

Art. 12. O Poder Executivo está autorizado a instituir a campanha de comercialização “Gás do Bem”, com o objetivo de promover a formalidade e a regularização do comércio GLP e intensificar o combate à clandestinidade, a fim de promover a segurança para população, principalmente aos que residem próximos a esses estabelecimentos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, em....